



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003620-73.2021.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante MUNICIPIO DE PIRAJU, é apelado JOÃO LUCIANO DA SILVA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente à sessão de julgamento o Dr. Arthur Felipe Rubin Tonon, OAB: 467451/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003620-73.2021.8.26.0452

Apelante: Município de Piraju

Apelado: João Luciano da Silva

Comarca: Piraju

Voto nº 29483

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. MUNICÍPIO DE PIRAJU. ATROPELAMENTO OCASIONADO POR UM ÔNIBUS DA MUNICIPALIDADE DIRIGIDO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Sentença de improcedência. Impossibilidade de reforma. Hipótese em que não houve sindicância ou processo administrativo para apurar a culpa do servidor, não restando demonstrada a culpa exclusiva do requerido. Sentença mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do regimento interno deste egrégio tribunal de justiça. Majoração de honorários advocatícios em grau recursal. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pelo Município da Estância Turística de Piraju em face de João Luciano da Silva, objetivando, em síntese, condená-lo ao pagamento de valor (R\$ 875.039,36) correspondente a pensão mensal, danos materiais e morais em razão de falecimento de Antônio Fernandes de Freitas, vítima de atropelamento ocasionado por um ônibus da municipalidade, dirigido por João Luciano.

A r. sentença (fls. 318/321) julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% do valor da causa.

Contra essa decisão, apelou o Município (fls. 334/341), sustentando que a ausência de instauração de sindicância ou processo administrativo em relação ao servidor público causador do acidente de trânsito, não é excludente de sua responsabilidade civil subjetiva, com posterior condenação do poder Público no pagamento de indenização.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 388/398).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Fundamento e voto.

Inicialmente, afastam-se todas as alegações, arguidas ou tácitas, que possam prejudicar a análise do mérito.

Nenhum reparo merece a r. sentença, devendo ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça:

“Art. 252: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la” (redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor. 3. Recurso especial não provido."

(REsp 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j.: 4/9/2007).

Deve-se acrescentar, ainda, que, a despeito da complexidade da causa, que envolve questões subjetivas cuja resolução ordinariamente ficaria por força da lei e da Constituição reservada aos órgãos e agentes estaduais, não se pode ignorar o postulado segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Com efeito, mesmo questões jurídicas essencialmente administrativas podem sofrer a intervenção judicial à medida que a pretensão da resolução do mérito atribua à questão *sub judice* caracteres formais prescritos por lei.

Como salientado por José Cretella Júnior, quando se chocam "os direitos do cidadão com as

consequências do ato político [...] *os titulares dos primeiros têm a faculdade alicerçada por norma de direito objetivo, posta pelo Estado*” e “*o titular do segundo, ao pronunciar-se, de modo algum, por isso mesmo, lesionará os administrados ou os funcionários, destituindo-os daquilo que a própria ordem jurídica lhes outorgou. [...]*”. Além disso:

“O ato de governo, assim, nem direta nem reflexivamente atingirá os direitos adquiridos, as liberdades públicas, as prerrogativas individuais, expressas em lei, e caso, por inadvertência, por abuso, excesso ou desvio de poder, a providência do Governo interfira na esfera circunscrita a tais prerrogativas, estará a medida inquinada de vício patente que a desnatura, tornando-a vulnerável aos 'remedia juris' correspondentes para o reexame do esdrúxulo pronunciamento governamental, pelo Poder Judiciário. [...]. Cumpre observar que, dentro de nosso sistema constitucional de freios e contrapesos, a afirmação de que 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional' precisa ser entendida em seu sentido exato, que é: 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional apenas no que encerram de político', porque, integrando a ordem jurídica, à qual se submetem e adaptam, como atos jurídicos que são, devem concretizar-se de harmonia com o princípio da legalidade e conforme a competência constitucional”.

(Tratado de direito administrativo: teoria do ato administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 2, p. 122 e 126).

Isso significa dizer que não se pode imiscuir ao modo como deverá a Administração fazer a exegese das normas ou determinar a idiossincrasia de sua administração institucional, pois, em respeito à norma constitucional, sobretudo acerca do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), veda-se a imposição de obrigação que não esteja

inserida naquilo que tenha sido legal e constitucionalmente definido acerca de sua competência.

A r. sentença, observando-se a competência do Executivo, seguiu tais preceitos.

Destaco na r. sentença que o DD. Magistrado sentenciante muito bem observou que:

“(...) A despeito da alegação autoral de que restou caracterizada a culpa exclusiva do réu pelo atropelamento com base na sentença que a condenou, não amealhou elementos mínimos comprobatórios de que houve apuração administrativa a respeito, nem mesmo prolação de sentença condenatória assentando a aventada responsabilidade subjetiva. Instada a comprovar a apuração da culpa pela via administrativa, cingiu-se a alegar a ausência de registros de processo administrativo ou sindicância, em virtude do decurso do prazo legal para manutenção destes.

Ora, causa espécie a circunstância de a Municipalidade ter proposto a presente ação regressiva contra o requerido após duas décadas do início da apuração dos fatos, sem que haja ao menos notícia de sindicância ou processo administrativo atestando a culpa do servidor público pelo evento.

Simetricamente, poderia o ente municipal ter pleiteado a produção de provas periciais e testemunhais à guisa de investigar a alegada responsabilidade subjetiva que ensejaria a condenação pleiteada, o que lhe cabia, mas não o fez. Tais comportamentos não se compaginam com a aventada certeza de culpa do servidor. Ao contrário. Não restou demonstrada a culpa exclusiva do requerido pelo acidente ocorrido. Naqueles autos, condenou-se o Município com base em responsabilidade civil objetiva, para a configuração da qual bastam a comprovação do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo, apuração que prescinde da análise de culpa do motorista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para além disso, descabido concluir pela culpa do servidor, quando este nem sequer figurou como parte do processo, tolhendo-se-lhe o exercido do contraditório e da ampla defesa”.

Neste panorama, não vejo como modificar a r. sentença, que deve ser integralmente ratificada pelos próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Sendo assim, majoram-se em 2% (dois por cento), em grau recursal e sob os mesmos parâmetros, os honorários advocatícios fixados na origem, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator